

A. I. Nº - 917297-1/02
AUTUADO - ERONILDE DE CARVALHO
AUTUANTE - VALTER LÚCIO COSTA DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07.11.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0383-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Fato comprovado. Contudo, por se tratar de microempresa do SimBahia, não sendo justo nem razoável que a pena se aplique objetivamente sem levar em conta os critérios da proporcionalidade e da capacidade contributiva, a multa nesse caso é reduzida com arrimo na previsão do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 28/5/2002, acusa a realização de vendas de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal. Multa: R\$ 600,00.

O autuado defendeu-se alegando que tem emitido regularmente os documentos fiscais, conforme cópias de algumas notas anexadas à petição. Considera que a denúncia, à repartição, de estar o seu estabelecimento efetuando vendas sem documentos fiscais teria sido feita por pessoa ligada a algum concorrente, para lhe prejudicar. Pede o arquivamento do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação observando que fez o levantamento do dinheiro em caixa, ficando patente que o contribuinte fez vendas de emissão de Notas Fiscais.

VOTO

Considero caracterizada a infração, haja vista o termo de contagem do numerário.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a *conscientizar* as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

A lei, ao estabelecer a multa para esse tipo de infração, determina um *valor fixo*, sem levar em conta o porte do contribuinte. Quer se trate de uma grande, quer de uma pequena empresa, a multa é a mesma. No entanto, o RPAF, ao inaugurar a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados *princípios jurídicos*, “sem prejuízo de outros princípios de direito” (art. 2º). Dentre esses princípios, no que concerne ao caso em tela, afloram os princípios da *proporcionalidade* (dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator), da *capacidade contributiva* (levando-se em consideração as forças econômicas de cada contribuinte) e da *igualdade* (todos são iguais perante o fisco, devendo ser dado tratamento igual aos iguais, e tratamento desigual aos desiguais). Esses princípios refletem-se no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que não tenha havido falta de pagamento de imposto.

No presente caso, não se trata de prática dolosa, e não houve falta de pagamento do imposto, primeiro, porque o autuado é microempresa, e o tributo devido por microempresa é pago em valores fixos, mensalmente. O contribuinte, ao lhe ser solicitado que emitisse o documento fiscal, atendeu à fiscalização. É evidente que, apesar de, em regra, não haver falta de pagamento de ICMS quando uma microempresa deixa de emitir documentos fiscais, esse fato tem reflexos futuros, no preenchimento da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), circunstância que redunda na dificuldade de se estabelecer se o contribuinte de fato se enquadra no SimBahia, e em qual faixa ou segmento deve ser enquadrado.

Embora se trate de microempresa, no Auto de Infração não foram indicadas pelo auditor as letras correspondentes (ME) em seguida aos algarismos da inscrição estadual. Inclusive no próprio registro do Auto de Infração, pelo SICRED, não foi observada essa obrigação. O RICMS/97 manda, *taxativamente*, que se indiquem, após os algarismos da inscrição estadual, as letras indicativas do respectivo segmento cadastral. Não se trata de preceito facultativo. O art. 175, III, *manda* que assim se proceda. Isso, contudo, não afeta o mérito da questão em exame.

Com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, proponho a redução da multa para R\$ 200,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a redução supra-indicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 917297-1/02, lavrado contra **ERONILDE DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 (acrescentado pela Lei nº 7.438/99), reduzida para **R\$ 200,00**, com base no § 7º do mesmo dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA